

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 2023**

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

Institui o Fundo Nacional para
Prevenção, Proteção e Defesa
Agropecuária Contra Calamidades -
FUNDEAGRO, e dá outras
providências

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PEZENTI

I – RELATÓRIO

Chega a este Plenário o Projeto de Lei nº 711, de 2022, já tendo sido aprovado relatório, com substitutivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR.

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - Fundeagro, de natureza contábil, com a finalidade de financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos.

Segundo o autor, a proposição cria um mecanismo adicional de proteção contra eventos adversos que possam prejudicar o setor agropecuário, o principal gerador de divisas do país. Além disso, oferece um instrumento para o planejamento e a implementação da política agrícola, de que trata o art. 187 da Constituição Federal.

O Projeto estabelece que os recursos do Fundeagro serão destinados às ações de prevenção, proteção e defesa contra riscos de perdas nas produções agropecuárias, em função de eventos climáticos ou sanitários adversos; à



concessão de subsídios para os produtores agropecuários afetados por eventos climáticos ou sanitários adversos; e poderão ser repassados mediante convênio, na forma do regulamento.

Inicialmente, a proposição teve despacho para tramitação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime Ordinário (art. 151, III, RICD). Foi indicada a análise pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas na Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, na sequência, foi aprovado parecer favorável nesta Comissão.

Contudo, com aprovação do requerimento de urgência (REQ nº 2086/2025, de autoria do Deputado Pedro Lupion e outros) se alterou o regime de tramitação, levando o projeto diretamente ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas até a data deste relatório.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

No que concerne à constitucionalidade formal, constata-se não haver impedimento à iniciativa parlamentar na matéria, uma vez que a proposição respeita os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, entendo que a proposição se harmoniza com os valores e princípios subjacentes à Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, portanto, plenamente jurídico, especialmente em atenção ao art. 187, da



Constituição Federal, que traz a necessidade de participação do setor agropecuário na formulação de suas políticas públicas.

No tocante à técnica e à redação legislativa, verifica-se que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposição apresenta boa técnica legislativa, sem necessidade de ajustes redacionais. Diante do exposto, reafirmo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 711, de 2022.

Da Adequação Orçamentária e Financeira

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira da proposta.

No Mérito

O PL nº 711, de 2022, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - Fundeagro, com a finalidade de financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos.

O projeto original, de grande mérito, tinha como objetivo central a proteção da agricultura nacional frente a calamidades climáticas e sanitárias. Reconhecendo a importância dessa iniciativa, a Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou SUBSTITUTIVO com alterações que visam modernizar e aprimorar o funcionamento e a gestão do fundo.

O substitutivo proposto transformava o FUNDEAGRO em uma associação privada sem fins lucrativos, denominada Fundagro. Esta mudança de natureza jurídica permitiria uma maior flexibilidade na gestão de recursos, bem como uma participação ativa do setor privado e das Unidades Federativas. Essa nova estrutura reforçaria a colaboração entre os setores público e privado, garantindo uma resposta mais ágil e eficaz às necessidades do setor.



Outra alteração significativa é a diversificação das fontes de recursos. Além dos aportes governamentais, o Fundagro contará com contribuições associativas, ganhos de capital e receitas de propriedade intelectual, entre outras fontes. Esta diversificação proporcionaria maior autonomia financeira, reduz a dependência de recursos governamentais e amplia a capacidade do fundo de atender a emergências zootossanitárias.

A medida é especialmente relevante considerando a incerteza que frequentemente paira sobre os recursos orçamentários reservados para tais finalidades e a crescente ocorrência de eventos adversos que ameaçam a produção. O Fundagro, conforme proposto, tem o potencial de amenizar tais perdas, ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos produtores e atuar como um estímulo para a continuidade dos investimentos nos sistemas produtivos.

Agora, analisando detalhadamente o projeto, proponho uma mescla entre o projeto inicial e o substitutivo. Com as modificações propostas, o substitutivo ora apresentado promove uma reestruturação do projeto, consolidando a criação do Fundo Nacional de Defesa Agropecuária – Fundagro, destinado a fortalecer e estruturar ações de prevenção, controle, vigilância e resposta a emergências zootossanitárias em todo o território nacional.

O Fundagro possibilitará o financiamento de compensações e indenizações a produtores afetados por medidas sanitárias ou fitossanitárias compulsórias, bem como o custeio de ações estratégicas voltadas à proteção da agropecuária nacional. Além disso, estabelece-se um arcabouço normativo que veda o uso dos recursos para despesas correntes das instituições públicas apoiadas, preservando a finalidade pública e estratégica do Fundo.

Assim, o substitutivo moderniza e aprimora significativamente a proposta original, conferindo ao setor agropecuário nacional um sistema robusto e eficiente de proteção e defesa, fundamental para a manutenção da segurança sanitária, o fortalecimento da produção e a estabilidade econômica do país.

Registra-se, com apreço, o acolhimento de sugestões formuladas pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e pela eminente líder da Minoria,



deputada Caroline de Toni, cujas valiosas contribuições foram incorporadas ao texto, resultando no aprimoramento da matéria ora relatada.

Por fim, ressalta-se o apoio conjunto de todos os atores envolvidos, que tem atuado pela tramitação célere da proposta no Congresso Nacional, reforçando a importância do tema para a segurança jurídica e incentivo à produção rural.

Conclusão do Voto

Ante o exposto, no âmbito da CFT e da CCJ, destinadas a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 711, de 2022, votamos:

- a. no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo atendimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 711, de 2022;
- b. no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 711, de 2022 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado;

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 711, de 2022, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator



SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

Cria o Fundo Nacional de Defesa Agropecuária – Fundagro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional de Defesa Agropecuária – Fundagro, de natureza contábil, destinado a financiar a execução de ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoossanitárias e fitossanitárias.

Art 2º O Fundagro será estruturado em duas contas contábeis segregadas, cujos recursos e finalidades não se comunicam, sendo:

I- uma para indenizações; e

II - outra para prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos.

Art. 3º O Fundo Nacional de Defesa Agropecuária – Fundagro será regulamentado pelo Poder Executivo Federal e terá sua administração exercida por um Conselho Gestor, com participação paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, responsável pela definição das diretrizes, avaliação e acompanhamento das ações financiadas.

§ 1º O Conselho Gestor será composto por representantes titulares e suplentes, da seguinte forma:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Defesa Agropecuária;

II – 5 (cinco) representantes dos órgãos de defesa agropecuária das Unidades Federativas, um por cada região geográfica do país;

III – 8 (oito) representantes do setor privado, que desempenhem atividades relacionadas à defesa agropecuária, abrangendo produtores rurais, cooperativas, agroindústrias, entidades técnicas e científicas, e organizações da sociedade civil com atuação reconhecida na área.



§ 2º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro devem atender às seguintes condições:

I – não ocupar cargos políticos, nem possuir relação de cônjuge, companheiro ou parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, com ocupantes de cargos políticos;

II – exercer mandato com duração de até 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios de forma a:

I – integrar e coordenar as ações de defesa agropecuária no âmbito nacional, respeitadas as competências federativas;

II – estabelecer mecanismos de cooperação técnica, administrativa e financeira para a execução das políticas, programas e projetos vinculados ao ao Fundagro;

III – promover a capacitação, o intercâmbio de informações e a padronização de procedimentos entre os entes federados;

IV – assegurar a efetividade das ações preventivas e de resposta rápida a emergências sanitárias e fitossanitárias; e

V – fomentar a participação social e o controle social das ações desenvolvidas no âmbito da defesa agropecuária.

Art. 4º Constituem recursos do Fundagro:

I – os aportes iniciais que venham a ser efetuados;

II – as contribuições associativas;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV – as doações financeiras e de bens móveis ou imóveis provenientes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos internacionais;

V – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;



VI – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do Fundo;

VII – os recursos provenientes de outros Fundos existentes; e

VIII – as demais receitas patrimoniais e financeiras e recursos de outras fontes.

§1º A partir do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, a pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro), de que trata esta Lei, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§2º O regulamento preverá que o produtor rural, para ter acesso aos benefícios e recursos do Fundagro deverá consentir com os requisitos, inclusive adimplemento da contribuição associativa.

Art. 5º Os recursos do Fundagro destinam-se:

I – a prover compensações e indenizações totais ou parciais a produtores e outros cujos animais, vegetais ou outros itens tenham sido destruídos em ações definidas pelos órgãos oficiais de defesa agropecuária, de forma a suplantar as indenizações pagas pelos Governos Federal ou estadual; e

II – ao apoio às atividades e ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoonossanitárias.

Parágrafo único. O pagamento das indenizações aos produtores rurais e outros observará os limites, critérios, prazos e condições estabelecidas nos regulamentos do Fundagro, observando os princípios que regem a administração pública.

Art. 6º A transferência de recursos do Fundagro para Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades públicas observará os seguintes parâmetros objetivos:

I - risco sanitário da região, conforme classificação técnica atualizada anualmente;

II - população animal e área agrícola sob risco;



III - capacidade técnica e operacional do ente para execução das ações;

IV - histórico de desempenho em ações anteriores;

V - contrapartida financeira ou operacional do ente beneficiário;

VI - existência de plano de trabalho com metas e indicadores mensuráveis.

§ 1º O Conselho Gestor aprovará, mediante resolução, metodologia objetiva de pontuação e classificação dos entes federativos, com base nos parâmetros estabelecidos no caput, que orientará a distribuição dos recursos disponíveis.

§ 2º A transferência de recursos será formalizada por meio de instrumento jurídico adequado, que estabelecerá, no mínimo:

I - objeto e finalidades específicas;

II - metas e indicadores de desempenho;

III - cronograma de execução física e financeira;

IV - obrigações de prestação de contas e relatórios periódicos;

V - mecanismos de monitoramento e avaliação;

VI - consequências para o descumprimento das obrigações.

§ 3º É vedada a transferência de recursos para entes federativos ou entidades que:

I - estejam inadimplentes com prestações de contas de recursos anteriormente recebidos;

II - não demonstrem capacidade técnica para execução do objeto;

III - não atendam aos requisitos de transparência estabelecidos pelo Conselho Gestor.

§ 4º Todas as transferências realizadas, seus critérios de seleção, valores, objetos e resultados alcançados serão divulgados em sítio eletrônico oficial, em formato de dados abertos, atualizados mensalmente.



Art. 7º É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto para:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse do Fundo e da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do quadro técnico da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações específicas ao Fundo, diretamente ou em parceria, para programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ações de divulgação científica e tecnológica mediante realização de eventos científicos, participação de especialistas em eventos científicos e editoração de material técnico.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundagro não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É proibida a utilização de recursos do Fundagro para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados de instituições públicas apoiadas.

Art. 8º A aplicação dos recursos do Fundagro estará sujeita à fiscalização e controle pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos da legislação vigente, independentemente da natureza jurídica do Fundo.

Art. 9º O regimento interno e o estatuto do Fundagro serão elaborados em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação.



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator

